

# RELATÓRIO MÉDICO ASSISTENTE

Sr, Médico Assistente,

Favor preencher o relatório abaixo conforme as normas da Resolução nº 1.851/2008 do CFM (resolução no verso)

NOME DO PACIENTE:	DATA DE NASCIMENTO:
-------------------	---------------------

Queixa Principal / História da Moléstia / Exame Físico Específico (detalhado ):
---

I - Diagnósticos:	CID:
-------------------	------

II – Resultados de Exames Complementares:
---

III – Conduta Terapêutica:
----------------------------

IV – Prognóstico:
-------------------

V – Consequências à Saúde do Paciente:
--

VI – Observações:
-------------------

Nome do Médico:	CRM:
-----------------	------

Especialidade:
----------------

Local:	Data: ___/___/_____
--------	---------------------

_____ Assinatura - Carimbo
-------------------------------

## RESOLUÇÃO CFM nº 1.851/2008

Altera o art. 3º da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de fevereiro de 2002, que normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e a Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, que altera a Lei nº 3.268/57 e

**CONSIDERANDO** que o médico assistente é o profissional que acompanha o paciente em sua doença e evolução e, quando necessário, emite o devido atestado ou relatório médicos e, a princípio, existem condicionantes a limitar a sua conduta quando o paciente necessita buscar benefícios, em especial, previdenciários;

**CONSIDERANDO** que o médico perito é o profissional incumbido, por lei, de avaliar a condição laborativa do examinado, para fins de enquadramento na situação legal pertinente, sendo que o motivo mais freqüente é a habilitação a um benefício por incapacidade;

**CONSIDERANDO** o Parecer CFM nº 5/08, de 18 de abril de 2008;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 14 de agosto de 2008

### RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 3º da Resolução CFM nº 1.658, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
  - II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
  - III - registrar os dados de maneira legível;
  - IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.
- Parágrafo único.** Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:
- I - o diagnóstico;
  - II - os resultados dos exames complementares;
  - III - a conduta terapêutica;
  - IV - o prognóstico;
  - V - as conseqüências à saúde do paciente;
  - VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;
  - VII - registrar os dados de maneira legível;
  - VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.”

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2008

**EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE**

Presidente

**LIVIA BARROS GARÇÃO**

Secretária-Geral